



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10880/015.073/88-24

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.809

Recurso nº: 74.002 - FINSOCIAL - EXS.: 1985 e 1986.

Recorrente: BANCO DE SANGUE HIGIENÓPOLIS S/C LTDA.

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE SANGUE HIGIENÓPOLIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-7.807, de 18.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


CELIO DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Cel

V.V.

RECURSO Nº 74.002

ACÓRDÃO Nº 105-7.809

RECORRENTE: BANCO DE SANGUE HIGIENÓPOLIS S/C LTDA.

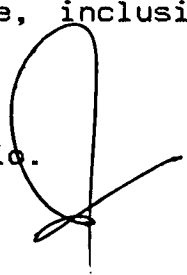
R E L A T Ó R I O

BANCO DE SANGUE HIGIENÓPOLIS S/C LTDA., empresa qualificada nestes autos, recorre da decisão singular de fls. 27/28, que julgou parcialmente procedente a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lançado de ofício.

O lançamento em questão fundamentou-se no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste Recurso (fls. 32), com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente, inclusive no que respeita a novas provas.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-7.809

V O T O

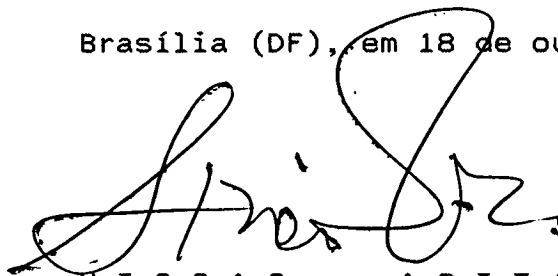
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso nº 103.670, relativo ao Processo matriz, esta Câmara deu provimento parcial ao apelo do Contribuinte.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e inexistindo no presente Processo razões ou provas novas a examinar, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério, dando-se provimento parcial igualmente a este Recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the printed name.

HISSAO ARITA - RELATOR